



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.443-A, DE 2025

(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer procedimento que assegure a integridade dos elementos extraídos de provas digitais nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.443, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer procedimento que assegure a integridade dos elementos extraídos de provas digitais nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.443, de 2025 (PL 5.443/2025), visa alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer procedimento que assegure a integridade dos elementos extraídos de provas digitais nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em sua justificção, a autora fundamenta sua proposição legislativa na crescente relevância das provas digitais na apurao de infrações penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando que tais crimes frequentemente ocorrem em ambientes privados, dificultando a obtenção de provas materiais ou testemunhais. Argumenta que, nesse contexto, registros digitais como mensagens, áudios, vídeos e imagens tornam-se essenciais para a persecução penal, especialmente considerando que muitas vítimas têm no telefone celular o único meio de documentar a violência sofrida. Ressalta, contudo, que a prova digital possui natureza frágil, sendo volátil e suscetível a manipulações, o que pode comprometer sua



admissibilidade judicial diante da quebra da cadeia de custódia. Nesse sentido, sustenta que a proposta busca garantir maior segurança jurídica ao estabelecer a obrigatoriedade de adoção de metodologia tecnológica capaz de assegurar a integridade, autenticidade e rastreabilidade dessas provas, contribuindo para o aumento da efetividade da responsabilização penal dos agressores.

O Projeto de Lei nº 5.443, de 2025, foi apresentado no dia 28 de outubro de 2025. Seu despacho atual prevê a tramitação através das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando pelo rito ordinário.

A proposição em análise foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado no dia 3 de dezembro de 2025. Após o período de aprofundamento e estudo da matéria realizado pela Deputada Carolina de Toni, fui designada Relatora no âmbito desta Comissão no dia 2 de março de 2026. Encerrado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.443, de 2025, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que tratam, respectivamente, de matérias relativas à segurança pública interna e à investigação sobre denúncias relativas à violência contra a mulher.

Em razão do que dispõe o art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, não adentraremos eventuais questões de natureza constitucional, que poderão ser analisadas no curso da tramitação pelas comissões competentes.



No mérito, o Projeto de Lei nº 5.443, de 2025, merece prosperar.

O Brasil enfrenta um cenário alarmante de violência contra a mulher. Dados recentes apontam que, apenas no ano de 2024, foram registrados quase 90 mil casos de estupro no país — o maior número da série histórica. Considerando o elevado grau de subnotificação, estima-se que esse número real possa se aproximar de 300 mil casos anuais. A esse quadro somam-se os registros de feminicídio, tentativas de feminicídio, perseguição (*stalking*) e outras formas de violência, além da concessão de mais de meio milhão de medidas protetivas de urgência todos os anos, muitas das quais infelizmente são descumpridas.

Diante dessa realidade, impõe-se ao Parlamento o dever de aperfeiçoar continuamente os instrumentos legais de prevenção, investigação e repressão aos crimes praticados contra a mulher. A Lei Maria da Penha representa um dos mais importantes marcos legislativos nessa área, mas, como todo instrumento normativo, deve ser constantemente aprimorada para acompanhar as transformações sociais e tecnológicas que impactam diretamente a dinâmica desses crimes.

Nesse contexto, a valorização e o correto tratamento da prova digital assumem papel central. Em muitos casos de violência doméstica e familiar, especialmente aqueles ocorridos em ambientes privados, as provas digitais — como mensagens, áudios, vídeos e registros em aplicativos — constituem o principal, quando não o único, elemento probatório disponível. A ausência de procedimentos adequados para garantir a integridade dessas provas pode comprometer sua admissibilidade, fragilizando a persecução penal e favorecendo a impunidade.

A proposta em análise avança justamente nesse ponto, ao estabelecer a obrigatoriedade de adoção de metodologia tecnológica que assegure a integridade dos elementos extraídos de provas digitais e o adequado registro da cadeia de custódia. Trata-se de medida que reforça a segurança jurídica, qualifica a produção probatória e aumenta as chances de



responsabilização dos agressores, contribuindo de forma concreta para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Como delegada de polícia, com anos de atuação direta no enfrentamento à violência contra a mulher, tenho plena dimensão das dificuldades concretas na produção probatória nesses casos, especialmente quando se trata de preservar a integridade de elementos digitais. Por essa razão, enxergo com muito bons olhos a presente proposição, que enfrenta um problema real da atividade investigativa e contribui para dar maior segurança jurídica à persecução penal. Essa experiência prática me confere tranquilidade e convicção para me manifestar favoravelmente à matéria, por entender que se trata de medida necessária, oportuna e alinhada com a realidade vivida na ponta do sistema de justiça.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.443, de 2025, esperando contar com o apoio dos nobres Pares para que se manifestem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.443, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.443/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Delegado Palumbo, General Pazuello, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

